



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3027556 - MS (2025/0313338-2)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : AGUAS GUARIROBA SA
ADVOGADOS : TAINÁ SANTOS PEREIRA DIAS OLIVEIRA PAZ - MS015133
MARCO ANTONIO DACORSO - MS014777
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO MANOEL DE BARROS
ADVOGADOS : RODRIGO KARPAT - SP211136
BRENO DE OLIVEIRA RODRIGUES - MS011262
INTERES. : SORAIA KESROUANI

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO AO ART. 1.022 DO CPC. ÓBICES DAS SÚMULAS 284/STF, 280/STF, 5/STJ E 7/STJ. PEDIDO DE MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC AFASTADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial deduzido em ação declaratória cumulada com repetição do indébito relativa à cobrança de tarifa fixa multiplicada pelo número de economias em condomínio servido por um único hidrômetro, com acórdão de origem que determinou a restituição dos valores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a alegação de violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC foi deduzida de forma específica e suficiente ou de modo genérico, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF; (ii) saber se o exame da tese fundada no art. 9º da Lei nº 8.987/1995 demanda interpretação prévia de direito local (decretos municipais) e de cláusulas contratuais, hipótese incabível em recurso especial, à luz da Súmula 280/STF e dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ; e (iii) saber se é cabível a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC diante da existência de impugnação específica aos fundamentos da decisão monocrática.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Constatou-se deficiência de fundamentação quanto à apontada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, pois a Recorrente veiculou alegações genéricas de ausência de prestação jurisdicional, sem individualizar omissões relevantes

nem demonstrar de que modo obstaríam o deslinde da controvérsia, o que atrai, por analogia, a Súmula 284/STF.

4. A acolhida da tese de legalidade da cobrança no período indicado exigiria interpretação de decretos municipais e reexame de cláusulas do contrato de concessão, providências inviáveis em recurso especial, incidindo, por analogia, a Súmula 280/STF, além dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ quanto ao reexame de cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório.

5. O pedido de multa do art. 1.021, § 4º, do CPC foi rejeitado, por não se evidenciar manifesta inadmissibilidade ou improcedência do agravo interno, ante a apresentação de impugnação específica aos fundamentos da decisão monocrática.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3027556 - MS (2025/0313338-2)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : AGUAS GUARIROBA SA
ADVOGADOS : TAINÁ SANTOS PEREIRA DIAS OLIVEIRA PAZ - MS015133
MARCO ANTONIO DACORSO - MS014777
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO MANOEL DE BARROS
ADVOGADOS : RODRIGO KARPAT - SP211136
BRENO DE OLIVEIRA RODRIGUES - MS011262
INTERES. : SORAIA KESROUANI

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO AO ART. 1.022 DO CPC. ÓBICES DAS SÚMULAS 284/STF, 280/STF, 5/STJ E 7/STJ. PEDIDO DE MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC AFASTADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial deduzido em ação declaratória cumulada com repetição do indébito relativa à cobrança de tarifa fixa multiplicada pelo número de economias em condomínio servido por um único hidrômetro, com acórdão de origem que determinou a restituição dos valores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a alegação de violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC foi deduzida de forma específica e suficiente ou de modo genérico, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF; (ii) saber se o exame da tese fundada no art. 9º da Lei nº 8.987/1995 demanda interpretação prévia de direito local (decretos municipais) e de cláusulas contratuais, hipótese incabível em recurso especial, à luz da Súmula 280/STF e dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ; e (iii) saber se é cabível a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC diante da existência de impugnação específica aos fundamentos da decisão monocrática.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Constatou-se deficiência de fundamentação quanto à apontada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, pois a Recorrente veiculou alegações genéricas de ausência de prestação jurisdicional, sem individualizar omissões relevantes nem demonstrar de que modo obstaríam o deslinde da controvérsia, o que atrai, por analogia, a Súmula 284/STF.

4. A acolhida da tese de legalidade da cobrança no período indicado exigiria interpretação de decretos municipais e reexame de cláusulas do contrato de concessão, providências inviáveis em recurso especial, incidindo, por analogia, a Súmula 280/STF, além dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ quanto ao reexame de cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório.

5. O pedido de multa do art. 1.021, § 4º, do CPC foi rejeitado, por não se evidenciar manifesta inadmissibilidade ou improcedência do agravo interno, ante a apresentação de impugnação específica aos fundamentos da decisão monocrática.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

Cuida-se de agravo interno interposto por ÁGUAS GUARIROBA S.A., contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado (fls. 910-915, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL – DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO – COBRANÇA DE TARIFA FIXA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE APARTAMENTOS - CONDOMÍNIO SERVIDO POR UM ÚNICO HIDRÔMETRO – DISTINGUISHING DO TEMA REPETITIVO 414/STJ – COBRANÇA ANTE A EDIÇÃO DO DECRETO MUNICIPAL N. 14.142/2020 – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – RESTITUIÇÃO DOS VALORES. A legalidade da cobrança da tarifa fixa não se confunde com a hipótese jurídica abordada no Tema 414 do Superior Tribunal de Justiça, que versa sobre a cobrança de tarifa mínima, baseada na franquia de consumo por unidade em imóveis com um único medidor (distinguishing). A cobrança da tarifa fixa tendo como base o número de economias, mesmo nos casos em que há apenas um hidrômetro, somente foi expressamente autorizada com o advento do Decreto Municipal n. 14.142/2020. A metodologia de cobrança adotada pela concessionária na vigência do Decreto Municipal n. 13.738/2018 não encontrava respaldo legal. Restituição de valores devido. Recurso não provido.

Opostos embargos declaratórios (fls. 917-920, e-STJ), foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 924-926, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 929-945, e-STJ), a parte recorrente aponta violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, do CPC e art. 9º, da Lei n. 8.987/1995. Sustenta, em síntese: a) omissão quanto ao enfrentamento do art. 9º da Lei n. 8.987/1995, o que ensejaria violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, do CPC; b) tese principal: ofensa ao art. 9º da Lei n. 8.987/1995, porquanto a tarifa fixa, calculada pelo número de economias, teria sido validamente definida no 7º termo aditivo-modificativo do contrato de concessão, sendo o edital e o contrato os instrumentos idôneos para fixação da tarifa.

Contrarrazões apresentadas às fls. 966-977, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 979-982, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 984-993, e-STJ.

Contraminuta apresentada às fls. 1004-1011, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 1030-1035, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante: a) deficiência de fundamentação quanto à alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, incidindo, por analogia, a Súmula 284/STF; b) necessidade de reexame de legislação local (Decretos Municipais n. 13.738/2018 e n. 14.142/2020), o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 280/STF.

Daí o presente agravo interno (fls. 1039-1045, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta: a) a inaplicabilidade da Súmula 284/STF, porquanto a alegação de ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC foi formulada de modo subsidiário e não padece de deficiência; b) a inaplicabilidade da Súmula 280/STF, uma vez que a controvérsia seria resolúvel pela interpretação do art. 9º da Lei n. 8.987/1995, que confere ao edital e ao contrato de concessão a disciplina da tarifa.

Impugnação às fls. 1050-1060, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

O agravo interno não merece provimento.

1. De início, impõe-se afastar a incidência da Súmula 182/STJ. O agravo interno impugna os dois fundamentos da decisão monocrática, atendendo ao requisito de dialeticidade recursal previsto no art. 1.021, §1º, do CPC/2015 e no art. 259, §2º, do RISTJ.

2. No que tange à apontada ofensa aos arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022 do Código de Processo Civil, a pretensão de reforma manifestada pela agravante não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão que não conheceu do recurso especial neste ponto.

A alegação de ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil não pode ser deduzida de forma hipotética, retórica ou condicional.

O recurso especial é um apelo de fundamentação vinculada, exigindo-se que a parte demonstre, de maneira analítica, clara e objetiva, a existência de real vício de fundamentação no julgado estadual, evidenciando de que maneira a eventual omissão teria obstado o correto deslinde do litígio processual.

A leitura das razões de recurso especial evidencia que a agravante limitou-se a formular asserções amplas e abstratas quanto à suposta falta de exame das teses relativas à Lei Federal nº 8.987/1995, sem correlacionar de modo concreto as questões supostamente silenciadas com a necessidade de reforma do julgado local.

A mera invocação genérica de ausência de prestação jurisdicional, desacompanhada da indicação individualizada das omissões e da efetiva relevância da matéria para a solução da lide, consubstancia fundamentação deficiente, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PENITENCIÁRIA ESTADUAL. RESÍDUOS SÓLIDOS. CONDUTA OMISSIVA DO ESTADO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. SÚMULA N. 284 DO STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 20, 21 e 22 DA LINDB. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. As razões do recurso especial se limitaram a alegar, genericamente, a ofensa ao art. 1022 do CPC, mas sem particularizar os incisos que dariam suporte à tese recursal, ou seja, quais incisos foram contrariados, a despeito da indicação de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, fato este que atrai a aplicação a Súmula n. 284 do STF.

2. O Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, não apreciou a tese acerca da violação dos arts. 20, 21 e 22 da LINDB, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ. No caso, a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC se apresentou genérica, o que atraiu a incidência da Súmula n. 284 do STF. Assim, fica inviabilizada a verificação da alegada omissão acerca da questão, cuja constatação é necessária, inclusive, para a eventual configuração do prequestionamento ficto de matéria estritamente jurídica, nos termos do art. 1.025 do Estatuto Processual.

3. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 2.859.957/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 3/3/2026.)

A pretensão recursal que se limita a veicular tese genérica de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, sem demonstrar pormenorizadamente a persistência de omissão relevante no julgamento dos aclaratórios na origem, obsta o conhecimento do apelo extremo por força do óbice sumular processual.

Dessa forma, deve ser confirmada a decisão monocrática.

3. No mérito da discussão de fundo, insurge-se a concessionária agravante contra a aplicação da Súmula nº 280 do Supremo Tribunal Federal, sob o fundamento

de que a cobrança da tarifa fixa encontra respaldo no art. 9º da Lei nº 8.987/1995 e nas cláusulas do 7º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão.

O argumento da concessionária reside na premissa de que o pacto de concessão e o edital de licitação são instrumentos suficientes e idôneos para definir a estrutura tarifária dos serviços, independentemente da edição de atos normativos ou leis locais regulamentadoras posteriores. Argumenta que a preservação das regras contratuais de reajuste e revisão atende à garantia de equilíbrio econômico-financeiro insculpida na lei federal de concessões.

No entanto, a argumentação desenvolvida pela recorrente desconsidera que a definição das regras de cobrança e a própria validade do termo aditivo contratual estão atreladas de forma indissociável à interpretação de atos administrativos normativos editados pelo Poder Concedente local.

Assim sendo, para desconstituir o entendimento alcançado pela Corte de origem e acolher a tese de legalidade da cobrança no período de janeiro de 2019 a fevereiro de 2020, far-se-ia indispensável a interpretação e o reexame do conteúdo dos referidos decretos municipais de Campo Grande/MS, bem como das cláusulas específicas constantes do contrato de concessão firmado com a municipalidade

A análise de ofensas a dispositivos de lei federal que dependam, em caráter prejudicial, da interpretação de direito local ou de análise de cláusulas contratuais foge à competência constitucional deste Superior Tribunal de Justiça.

Incide na espécie, por analogia, o óbice da Súmula nº 280 do Supremo Tribunal Federal, de cuja inteligência se extrai que não cabe recurso fundamentado em violação a direito local.

No mesmo sentido, incidem os óbices das Súmulas nº 5 e nº 7 deste Tribunal no que se refere ao reexame do contrato de concessão e do acervo fático-probatório.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFERENTE A IPTU E TCL. VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ANÁLISE DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Mostra-se deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro, o que faz incidir o óbice da Súmula 284/STF.

2. O exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local (Lei Municipal n. 6.740/2020), pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.044.940/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 12/12/2023.)

Logo, mantém-se o referido óbice.

4. Quanto ao pedido de multa (art. 1.021, §4º, CPC), formulado pelo agravado na impugnação (fls. 1.050-1.060, e-STJ), não se verifica a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do agravo: a agravante apresentou argumentos específicos contra os fundamentos da monocrática, o que afasta o pressuposto legal. Inviável, assim, a imposição da penalidade (AglInt no AREsp n. 2.106.210/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023).

5. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.027.556 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0313338-2

Número de Origem:

08429117820238120001

0842911782023812000150002

8429117820238120001

842911782023812000150002

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGUAS GUARIROBA SA

ADVOGADOS : TAINÁ SANTOS PEREIRA DIAS OLIVEIRA PAZ - MS015133

MARCO ANTONIO DACORSO - MS014777

AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO MANOEL DE BARROS

ADVOGADOS : RODRIGO KARPAT - SP211136

BRENO DE OLIVEIRA RODRIGUES - MS011262

INTERES. : SORAIA KESROUANI

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - PESSOAS JURÍDICAS - FUNDAÇÃO DE DIREITO
PRIVADO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AGUAS GUARIROBA SA

ADVOGADOS : TAINÁ SANTOS PEREIRA DIAS OLIVEIRA PAZ - MS015133

MARCO ANTONIO DACORSO - MS014777

AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO MANOEL DE BARROS

ADVOGADOS : RODRIGO KARPAT - SP211136

BRENO DE OLIVEIRA RODRIGUES - MS011262

INTERES. : SORAIA KESROUANI

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026